



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL**

DECRETO N.º 3.946, DE 20 DE ABRIL DE 2007.

**REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI
N.º 8.663/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, regulamenta o sistema de registro de preços em conformidade com o disposto nos arts. 15, II, §§ 1.º à 6.º e 115, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações,

DECRETA

Art. 1.º O registro de preços para serviços e compras da Administração Direta e Indireta do Município de Palmares do Sul obedecerá às normas fixadas pelo presente decreto.

Art. 2.º O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, os quais poderão ser utilizados pela Administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.

§ 1.º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2.º No procedimento do registro de preços, serão observadas as exigências da Lei 8.666/93, relativas à concorrência, desde a convocação e habilitação dos licitantes até a homologação da licitação.

§ 3.º Do Edital de licitação para registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

- a)** quantidades máximas e mínimas que poderão ser adquiridas no período;
- b)** prazo de validade dos preços registrados;
- c)** ressalva de que, no prazo de validade, a administração poderá não contratar;
- d)** índice econômico utilizado para reajuste, quando for o caso, que poderá ser substituído por outro que venha a ser oficialmente definido como aplicável;
- e)** periodicidade do reajuste, quando for o caso;
- f)** índice econômico adotado como parâmetro de evolução dos custos.

§ 4.º No âmbito do procedimento disciplinado por este decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.

§ 5.º Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

§ 6.º A classificação deverá obedecer aos critérios estabelecidos no edital.

Art. 3.º O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas Secretarias Municipais, bem como para serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades, observado o disposto neste decreto.

Art. 4.º A Comissão do Sistema de Registro de Preços do Município, efetuará o registro de preços para materiais e serviços.

§ 1.º O preço registrado pela Comissão será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3.º As propostas de compra ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no parágrafo anterior serão justificadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4.º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração destas serão de competência da Secretaria de Administração.

§ 5.º As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo a Comissão comunicada do ocorrido.

Art. 5.º A existência de preços registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

§ 1.º A não-utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 2º do art. 4º deste decreto.

§ 2.º Realizada licitação para aquisição de bens ou prestação de serviço, o beneficiário do registro de preços terá preferência em caso de igualdade de condições.

Art. 6.º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados, na ordem de classificação, a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade do registro de preços será de 1 (um) ano, computadas todas as prorrogações.

Art. 7.º O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I – Pela Administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a Administração não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II – Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1.º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2.º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação da Imprensa Oficial do Município, considerando-se cancelamento ou suspenso o preço registrado a partir da publicação.

§ 3.º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preços registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4.º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5.º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais ou gêneros constantes dos registros de preços.

§ 6.º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 8.º Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reajustados de conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1.º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2.º O dispositivo no caput deste artigo aplica-se, igualmente, nos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes.

Art. 9.º Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes no respectivo instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto, não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado.

Art. 10. Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 6º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para

vigência do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que:

- I - a possibilidade se tenha consignado no edital do respectivo procedimento;
- II - o fornecedor haja cumprido satisfatoriamente os contratos decorrentes do registro de preços;
- III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Art. 11. Caberá a Comissão do Sistema de Registro de Preços do Município a prática de atos para controle e administração do registro de preços, que, na medida do possível, será informatizado.

Art. 12. A utilização o preço registrado nos termos deste Regulamento, pelas Secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada a Comissão do Sistema de Registro de Preços do Município, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 13. Quando uma ou mais Secretarias tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, a Comissão do Sistema de Registro de Preços do Município, a instauração do competente procedimento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar de uma perfeita caracterização os bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 14. A Comissão do Sistema de Registro de Preços do Município fará publicar, trimestralmente, na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

- a) o preço registrado;
- b) o prazo de validade do registro;
- c) eventuais reajustes e prorrogações.

Art. 15. Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Capítulo III e, aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados, o disposto no Capítulo IV, ambos da Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, no que couber.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), em 20 de abril de 2007.

JOÃO TADEU VASCONCELLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANA PAULA PEREIRA BUENO
Secretária de Administração - Interina